



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 5982330/2020 - SAP.UPR

Joinville, 27 de março de 2020.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 033/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS EDUCATIVOS (BRINQUEDOS) DIVERSOS PARA AS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE JOINVILLE

RECORRENTE: O. E. PEREIRA BRINQUEDOS.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa O. E. PEREIRA BRINQUEDOS, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa PIKOLI BRINQUEDOS EDUCATIVOS LTDA, para o item 01 do presente certame, conforme julgamento realizado em 13 de março de 2020.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI n° 5897769.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa O.E. PEREIRA BRINQUEDOS é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 13/03/2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida na mesma data, juntando suas razões recursais, documentos SEI n° 5898409 e 5898435, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 17 de fevereiro de 2020, foi deflagrado o processo licitatório n° 033/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de materiais educativos (brinquedos) diversos para as unidades administradas pela Secretaria de Educação de Joinville, documentos SEI n°s: 5686278, 5720704, 5720789 e 5720826, composto de 03 (três) itens.

Em 11 de março de 2020, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

No dia 12 de março de 2020, após análise dos documentos apresentados pela empresas, restaram convocadas as empresas PIKOLI BRINQUEDOS EDUCATIVOS LTDA para o item 01 e a empresa K.D.P. COMERCIAL LTDA para os itens 02 e 03, para apresentação da proposta de preços conforme estabelece o item 8 do edital, sendo devidamente atendidas pelas empresas.

Em 13 de março de 2020, foi realizada a sessão pública de julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação apresentados pelos arrematantes, sendo as mesmas declaradas vencedoras.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira quanto ao **item 01**, em campo próprio do Comprasnet, alegando a ausência de comprovação do quantitativo do atestado de capacidade técnica, documento SEI nº 5889862.

A Recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso, documentos SEI nº 5898409 e 5898435, iniciando o prazo para contrarrazões em 19 de março de 2020, documentos SEI nº 5897769. No entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Sustenta a Recorrente que, a qualificação técnica da empresa Pikoli Brinquedos Educativos Ltda não é capaz de comprovar adequadamente a execução de fornecimento de produtos pertinentes e compatíveis aos licitados, bem como o atendimento ao quantitativo mínimo exigido no edital e que sua classificação e habilitação maculam o subitem 10.7 em sua alínea "j" do instrumento convocatório.

Aduz que, para atendimento do item editalício além da apresentação de atestados, teria se valido da juntada de notas fiscais com volumes significativamente baixos e com objetos diferentes do item arrematado.

Afirma que, as informações disponíveis nos documentos não são suficientes para aferir a segurança de futura contratação, restando prejudicada a habilitação técnica da empresa Recorrida.

Ao final, requer o recebimento do presente recurso e a realização de diligência a fim de verificar as informações contidas na documentação apresentada, de forma a restar comprovada a capacidade técnica da Recorrida, com a revisão da decisão inabilitando a empresa vencedora, e consequentemente a convocação da próxima empresa classificada.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na aceção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A Recorrente alega que a decisão proferida pela Pregoeira desrespeita o instrumento convocatório e não merece prosperar, vez que a empresa Pikoli Brinquedos Educativos Ltda não teria comprovado adequadamente o fornecimento de produtos pertinentes e compatíveis ao objeto licitado, bem como não teria atingido o quantitativo mínimo estimado em 25%, deixando de atender ao item 10.7, alínea "j" do edital.

Neste sentido, vejamos o que estabelece o edital, quanto a apresentação do documento ora questionado:

10.7 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

[...]

j) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade;

j.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido;

j.2) Para comprovação do requisito previsto na alínea "j", o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações.

Destaca-se que, a exigência prevista no item sob análise decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para o fornecimento dos bens, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifamos)

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade no fornecimento de material pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, o que restou demonstrado pela empresa vencedora do item.

Destaca-se que, a presente licitação tem por objetivo o "Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de materiais educativos (brinquedos) diversos para as unidades administradas pela Secretaria de Educação de Joinville", e o objeto licitado para o item 01 trata-se de: "Túnel de brinquedo tipo centopéia Confeccionado em tecido e molas de aço. Comprimento de no mínimo 170cm e diâmetro de no mínimo 50cm." (grifado).

A empresa Pikoli Brinquedos Educativos Ltda apresentou 02 (dois) atestados acompanhados de notas fiscais, conforme prevê o subitem 10.7, alínea "j". O primeiro atestado foi emitido pela Associação Amigos dos Autistas de Ituaçu - AMAI, comprovando o fornecimento da quantidade de 46 (quarenta e seis) unidades de brinquedos, e o segundo atestado emitido pela empresa Progresso Ituaçu Educação Ltda, comprova o fornecimento de 92 (noventa e duas) unidades de brinquedos, ambos demonstrados pelas notas fiscais apresentadas.

É certo que todos os licitantes possuem acesso aos documentos apresentados pela empresa Recorrida. Deste modo, como se pode visualizar, a descrição dos produtos atestados nos documentos apresentados, tratam-se de brinquedos pedagógicos diversos, ou seja, similares ao objeto desta licitação.

Ainda, as notas fiscais apresentadas estão devidamente identificadas nos atestados fornecidos, informando seus números e períodos de emissão, os quais podem comprovar a declaração contida no documento. Da mesma forma, por se tratarem de notas fiscais eletrônicas, as mesmas foram devidamente certificadas junto ao sítio oficial, onde foi constatado que são documentos válidos e regulares, e atendem a compatibilidade com o objeto licitado.

Portanto, restando demonstrada a compatibilidade entre o objeto licitado e os registrados nos atestados e notas fiscais, vejamos o atendimento ao estabelecido no subitem 10.7, alínea "j" do edital quanto a quantidade a ser demonstrada. Nesse ponto, a quantidade licitada para o item 01 é de 373 (trezentos e setenta e três) unidades, e a quantidade que representa 25% deste quantitativo é de 93 (noventa e três) unidades. Considerando que, a quantidade da soma dos atestados apresentados pela empresa Recorrida representa o montante de 138 (cento e trinta e oito) unidades de brinquedos diversos, a empresa vencedora comprovou com folga a quantidade mínima exigida pelo instrumento convocatório.

Por fim, é objeto do pedido da Recorrente, que seja promovida diligência a Recorrida para comprovação das informações contidas nos documentos apresentados quanto a sua capacidade técnica. Contudo, a diligência com base nos documentos apresentados não se mostrou necessária.

Neste sentido, vejamos o que dispõe a Lei de Licitações a respeito:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência

destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifamos)

Tal dispositivo também está previsto no subitem 25.3 instrumento convocatório:

"25.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo."

Ou seja, a principal finalidade da diligência é esclarecer um documento previamente apresentado onde reste alguma dúvida em relação ao mesmo de modo a viabilizar a tomada de decisão acerca do conteúdo do documento sendo vedado, portanto, a apresentação de nova documentação que já deveria constar no rol de documentos apresentados inicialmente.

E, como amplamente demonstrado, não restou qualquer dúvida quanto ao atendimento da previsão editalícia pelos documentos apresentados pela Recorrida quanto a sua capacidade técnica, sem qualquer motivo que demandaria a realização de diligência, até mesmo porque, acompanharam os atestados as devidas notas fiscais refletindo a realidade do fornecimento.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa Pikoli Brinquedos Educativos Ltda, para o item 01 do presente certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa O. E. PEREIRA BRINQUEDOS, referente ao Pregão Eletrônico nº 033/2020 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa PIKOLI BRINQUEDOS EDUCATIVOS LTDA, para o item 01 do presente certame.

Pércia Blasius Borges

Pregoeira

Portaria nº 253/2019

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente O. E. PEREIRA BRINQUEDOS com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini

Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 02/04/2020, às 17:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 02/04/2020, às 17:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 14/04/2020, às 09:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **5982330** e o código CRC **43011691**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

20.0.000315-4

5982330v35